



LEI N°08/2022

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de LARANJAL-REFILAR e dispõe sobre o protesto extrajudicial de créditos tributários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal aprovou e o Sr. Prefeito Municipal de Laranjal Joao Elinton Dutra no uso de Suas atribuições legais sanciona a seguinte lei:

Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE LARANJAL – REFILAR**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente a débitos relativos a tributos devidos até **31 de dezembro de 2021**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, junto à Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Tributação, ou termo de confissão de dívida pelo contribuinte ou pelo responsável.

§ 2º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação a opção será considerada;

a) em caso de termo de confissão de dívida tacitamente homologada;

b) quando de requerimento, se a Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Receita não impugnar no prazo de 60 (sessenta dias) dias do protocolo da opção, o contribuinte considerará seu pedido homologado.

Artigo 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas, sem nenhuma dedução, observando-se os requisitos abaixo:

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior:



I – a 5 UFMs para débitos de IPTU;

II – a 5 UFMs para o ISSQN quando este for fixo, e Taxa de Funcionamento Regular;

§ 2º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído ainda com o comprovante de pagamento de custas judiciais, suspendendo-se a execução por solicitação do Departamento Jurídico do Município até quitação do parcelamento;

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Artigo 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

Artigo 4º - A adesão ao REFILAR implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, como desistência dos já interpostos;

Artigo 5º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFILAR acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e procedendo a sua execução.

Artigo 6º - Os contribuintes que optarem por um parcelamento a curto prazo poderão gozar de descontos sobre multas e juros, conforme abaixo:

a) parcelamento em 3 (três) vezes, desconto de 70% para ambos;



- b) parcelamento em 6 (seis) vezes, desconto de 50% para ambos;
- c) parcelamento em 8 (oito) vezes, desconto de 30% para ambos;

Parágrafo Único - Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista gozarão de desconto de 100% (Cem por cento) sobre multas e juros.

Artigo 7º - É vedado ao contribuinte optar pelo REFILAR em longo prazo e posteriormente pleitear a rescisão contratual, objetivando o REFILAR em curto prazo.

Artigo 8º - O parcelamento não configurará direito ao contribuinte à transmissão imobiliária, enquanto este não estiver devidamente quitado.

Artigo 9º - O prazo para adesão ao REFILAR encerra-se em 30 de junho de 2022.

Artigo 10 - Fica a Fazenda Pública do Município de LARANJAL autorizada a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Município, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Parágrafo único. Nas certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a origem, sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito em que esteja fundado;

III – o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa, além da indicação do livro e da folha de inscrição;

V - sendo caso, o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Artigo 11 - As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais concedidos pela Fazenda Municipal poderão ser levadas a protesto,



Município de
Laranjal
Uma nova cidade pra nossa gente!



CNPJ: 95.684.536/0001-80 Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

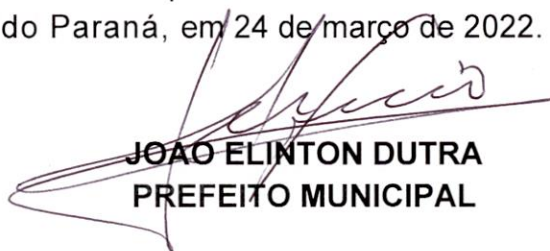
individualmente ou cumulativamente, mediante expedição de certidão específica para a(s) parcela(s) não paga(s).

Artigo 12 - Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o Município de LARANJAL autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do mesmo órgão responsável pelo protesto.

Artigo 13 - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento da quitação do débito.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Laranjal, Estado do Paraná, em 24 de março de 2022.


JOAO ELINTON DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 08/2022

LEI N°08/2022

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de LARANJAL– REFILAR e dispõe sobre o protesto extrajudicial de crédito tributários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal aprovou e o Sr. Prefeito Municipal de Laranjal Joao Elinton Dutra no uso de Suas atribuições legais sanciona a seguinte lei:

Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE LARANJAL – REFILAR, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente a débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, junto à Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Tributação, ou termo de confissão de dívida pelo contribuinte ou pelo responsável.

§ 2º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação a opção será considerada;

a) em caso de termo de confissão de dívida tacitamente homologada;

b) quando de requerimento, se a Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Receita não impugnar no prazo de 60 (sessenta dias) dias do protocolo da opção, o contribuinte considerará seu pedido homologado.

Artigo 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas, sem nenhuma dedução, observando-se os requisitos abaixo:

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior:

I – a 5 UFM's para débitos de IPTU;

II – a 5 UFM's para o ISSQN quando este for fixo, e Taxa de Funcionamento Regular;

§ 2º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído ainda com o comprovante de pagamento de custas judiciais, suspendendo-se a execução por solicitação do Departamento Jurídico do Município até quitação do parcelamento;

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Artigo 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

Artigo 4º - A adesão ao REFILAR implica:

I – na confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, como desistência dos já interpostos;

Artigo 5º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFILAR acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e procedendo a sua execução.

Artigo 6º - Os contribuintes que optarem por um parcelamento a curto prazo poderão gozar de descontos sobre multas e juros, conforme abaixo:

- a) parcelamento em 3 (três) vezes, desconto de 70% para ambos;
- b) parcelamento em 6 (seis) vezes, desconto de 50% para ambos;
- c) parcelamento em 8 (oito) vezes, desconto de 30% para ambos;

Parágrafo Único - Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista gozarão de desconto de 100% (Cem por cento) sobre multas e juros.

Artigo 7º - É vedado ao contribuinte optar pelo REFILAR em longo prazo e posteriormente pleitear a rescisão contratual, objetivando o REFILAR em curto prazo.

Artigo 8º - O parcelamento não configurará direito ao contribuinte à transmissão imobiliária, enquanto este não estiver devidamente quitado.

Artigo 9º - O prazo para adesão ao REFILAR encerra-se em 30 de junho de 2022.

Artigo 10 - Fica a Fazenda Pública do Município de LARANJAL autorizada a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Município, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Parágrafo único. Nas certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – a origem, sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito em que esteja fundado;
- III – o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa, além da indicação do livro e da folha de inscrição;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Artigo 11 - As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais concedidos pela Fazenda Municipal poderão ser levadas a protesto, individualmente ou cumulativamente, mediante expedição de certidão específica para a(s) parcela(s) não paga(s).

Artigo 12 - Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o Município de LARANJAL autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do mesmo órgão responsável pelo protesto.

Artigo 13 - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento da quitação do débito.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Laranjal, Estado do Paraná, em 24 de março de 2022.

JOAO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Reis Dutra
Código Identificador:E4D21B2E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/03/2022. Edição 2484

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>